| | | |
|---|---|---|
| | **Estado de Mato Grosso**<br>Assembleia Legislativa | |

| | |
|---|---|
| **Despacho** | NP: vkxig1cg<br>**SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS**<br>19/06/2024<br>Projeto de lei nº 1224/2024<br>Protocolo nº 6631/2024<br>Processo nº 1909/2024 |
| **Autor:** Dep. Valdir Barranco | |

**Dispõe sobre as salas de escuta especializada no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º No Estado de Mato Grosso, a escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Parágrafo único. Considera-se local apropriado e acolhedor as salas que disponham de brinquedoteca e profissionais capacitados especificamente para atender as crianças e os adolescentes para a superação das consequências da violação sofrida.

Art. 2º As salas deverão garantir o direito à acessibilidade.

Art. 3º Os recursos estaduais destinados ao cumprimento do disposto nesta lei deverão priorizar os municípios com maiores índices de violência contra criança e adolescentes.

Art. 4º Poderão ser firmados convênios ou termos de parceria para o cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A obrigatoriedade de se disponibilizar um local acolhedor e apropriado para a escuta especializada decorre do disposto na Lei Federal nº 13.431 de 2017, contudo, a lei e o decreto regulamentador não trouxeram definição do que seria "local acolhedor e apropriado", resultando em uma ampla discricionariedade que tem resultado unicamente na omissão da disponibilização desses espaços, ensejando a necessidade de definição expressa para atender aos interesses deste grupo de vulneráveis.

Sobreleva-se que as salas de escuta não se destinam à formação de provas, mas sim a garantir o acolhimento e a recuperação psicológica e emocional das vítimas. Essa realidade, além de violar a lei federal,

não se compatibiliza com o disposto na Constituição da República que aduz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, é indispensável que sejam empreendidos esforços para que sejam instalados locais adequados, tendo como prioritários os municípios que estão desassistidos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Junho de 2024

**Valdir Barranco**
Deputado Estadual